

**Processo C-439/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de julho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunale Civile di Padova (Tribunal Civil de Pádua, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de junho de 2023

**Recorrente:**

KV

**Recorrido:**

CNR - Consiglio Nazionale delle Ricerche (Conselho Nacional de Investigação)

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto por KV com vista a obter a declaração do seu direito ao reconhecimento, para efeitos de antiguidade e de aquisição dos aumentos salariais correspondentes, da totalidade do período de trabalho cumprido com base em diferentes contratos a termo no Consiglio Nazionale delle Ricerche (Conselho Nacional de Investigação; a seguir «C.N.R.») antes da sua contratação por tempo indeterminado, bem como a condenação do C.N.R. a reconstituir a sua carreira e no pagamento das diferenças salariais vencidas.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Questão relativa à interpretação, com base no artigo 267.º TFUE, do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 1999/70/CE, em especial, a questão de saber se este artigo pode ser aplicado aos contratos de trabalho a termo celebrados, por um lado, em data anterior à da entrada em vigor da referida diretiva e, por outro, no período

compreendido entre a data de entrada em vigor da diretiva e a data do termo do prazo fixado aos Estados-Membros para a sua transposição.

### **Questão prejudicial**

Deve o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo:

- ser aplicado *ratione temporis* às relações de trabalho subordinado a termo constituídas e concluídas no termo do prazo do contrato em data anterior à da entrada em vigor da Diretiva 1999/70/CE (10.7.1999)?
- ser aplicado *ratione temporis* às relações de trabalho subordinado a termo constituídas por força de um contrato individual de trabalho celebrado em data anterior à da entrada em vigor da Diretiva 1999/70/CE (10.7.1999) e concluídas no termo do prazo do contrato em data compreendida entre a data da entrada em vigor da diretiva e a data do termo do prazo fixado aos Estados-Membros para a sua transposição (10.7.2001)?
- ser aplicado *ratione temporis* às relações de trabalho subordinado a termo constituídas por força de um contrato individual de trabalho celebrado no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Diretiva 1999/70/CE (10.7.1999) e a data do termo do prazo fixado aos Estados-Membros para a sua transposição (10.7.2001) e concluídas no termo do prazo do contrato após esta última data?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 21.º

Diretiva 1999/70/CE, nomeadamente o artigo 4.º que consagra o princípio da não discriminação entre os trabalhadores contratados a termo e os trabalhadores permanentes numa situação comparável;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 267.º

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Decreto legislativo 6 settembre 2001, n.º 368 (Decreto Legislativo n.º 368 de 6 de setembro de 2001), em vigor desde 24 de outubro de 2001, que aplicou a Diretiva 1999/70/CE, nomeadamente o artigo 6.º, nos termos do qual o trabalhador contratado a termo tem direito a férias e a todas as prestações previstas em relação aos trabalhadores com um contrato de duração indeterminada em situação

comparável, na proporção do período de trabalho prestado, sempre que tal não seja objetivamente incompatível com a natureza do contrato a termo.

Legge 20 marzo 1975, n.º 70 (Lei n.º 70 de 20 de março de 1975), na redação em vigor à data dos factos objeto do processo principal, nomeadamente o artigo 36.º que confere ao C.N.R. a faculdade de contratar investigadores e pessoal técnico altamente especializado com contratos a termo de duração não superior a cinco anos.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O C.N.R., organismo público italiano que tem por missão desenvolver e promover atividades de investigação nos principais domínios do desenvolvimento do conhecimento e das suas aplicações, celebrou vários contratos de trabalho subordinado a termo com KV, recorrente, nos termos do artigo 36.º da Legge 20 marzo 1975, n.º 70 (Lei n.º 70 de 20 de março de 1975).
- 2 Em especial, no período compreendido entre 2 de novembro de 1993 e 31 de março de 1995, KV esteve ao serviço do C.N.R. na qualidade de técnico de nível III, entre 1 de agosto de 1995 e 1 de agosto de 2000, na mesma qualidade, e entre 4 de setembro de 2000 e 31 dezembro de 2001, na qualidade de investigador de nível III.
- 3 Este último contrato foi rescindido em 30 de setembro de 2001, na sequência da participação bem-sucedida de KV num concurso público com a sua consequente nomeação por tempo indeterminado enquanto investigador de nível III, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2001.
- 4 No entanto, no momento da referida entrada em funções por tempo indeterminado, não foi concedido a KV o tempo de serviço acumulado por força dos referidos contratos de trabalho a termo acima referidos, celebrados em data anterior à do termo do prazo fixado para os Estados-Membros transporem a Diretiva 1999/70/CE, a saber, 10 de julho de 2001.
- 5 KV interpôs, portanto, recurso no Tribunale di Padova, em 8 de fevereiro de 2022, pedindo o reconhecimento do período de trabalho prestado ao abrigo dos três contratos de trabalho a termo acima mencionados, para efeitos de contagem do correspondente tempo de serviço e das consequentes repercussões na sua remuneração.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 O C.N.R., que compareceu em juízo, pede que seja negado provimento ao recurso, invocando a não retroatividade da Diretiva 1999/70/CE.

**Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 7 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que no processo principal é pacífico que, segundo o direito italiano, os períodos de emprego cumpridos por um trabalhador contratado a termo, na aceção do artigo 36.º da Legge 20 marzo 1975, n.º 70, não são tidos em conta para efeitos do reconhecimento de toda a antiguidade acumulada, mesmo em caso de contratação posterior a título permanente, contrariamente ao que acontece, para as mesmas funções, no caso de trabalhadores recrutados desde o início a título permanente.
- 8 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, para efeitos do presente pedido de decisão prejudicial, é pertinente a questão do âmbito de aplicação do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 1999/70/CE, em vigor desde 10 de julho de 1999 e que os Estados-Membros deviam transpor até 10 de julho de 2001. A este respeito, constata a existência, na jurisprudência italiana, de duas orientações diferentes.
- 9 De acordo com uma primeira orientação, o artigo 4.º da referida diretiva e, portanto, o princípio da não discriminação aí previsto, não se aplica às relações de trabalho a termo que se desenvolveram integralmente antes do termo do prazo fixado para os Estados-Membros transporem a diretiva. Em apoio desta posição está o princípio da não retroatividade do direito da União, segundo o qual as normas de direito material se aplicam exclusivamente às situações de facto ocorridas a partir da sua entrada em vigor, a menos que o próprio direito da União estabeleça o seu alcance retroativo.
- 10 A segunda orientação, mais recente, e que parece ter-se consolidado na jurisprudência nacional da Corte di cassazione (Tribunal de Cassação), considera que, para efeitos do cálculo de toda a antiguidade de um trabalhador contratado por tempo indeterminado, podem igualmente ser tidos em conta os períodos de trabalho a termo cumpridos e integralmente cumpridos antes da entrada em vigor da Diretiva 1999/70/CE. Esta abordagem assenta no princípio da interpretação, estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, segundo o qual uma norma nova é imediatamente aplicável, salvo derrogação, aos «efeitos futuros» das situações nascidas na vigência da norma anterior (Acórdãos de 10 de junho de 2010, INPS, C-395/08 e C-396/08, n.º 53; de 12 de setembro de 2013, C-614/11, Kuso, n.º 25; de 14 de abril de 1970, Brock, C-68/69, n.º 7; de 10 de julho de 1986, Licata/CES, C-270/84, n.º 31; de 18 de abril de 2002, C-290/00, Duchon, n.º 21; de 11 de dezembro de 2008, Comissão/Freistaat Sachsen, C-334/07, n.º 43; de 22 de dezembro de 2008, Centeno Mediavilla e o./Comissão, C-443/07, n.º 61).
- 11 No entanto, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o referido princípio de interpretação aceite pela jurisprudência do Tribunal de Justiça deve, pelo contrário, ser entendido no sentido de que corrobora a primeira das duas referidas orientações jurisprudenciais. Com efeito, quando o Tribunal de Justiça afirma que a nova regra se aplica aos «efeitos futuros», refere-se, em princípio, apenas às situações de facto que surgiram antes da entrada em vigor da nova regra de direito

da União Europeia e que se mantêm, em continuidade substancial, mesmo após essa data, e não às situações que surgiram e se esgotaram completamente antes da entrada em vigor da nova regra.

- 12 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta conclusão está em conformidade com as limitações impostas pelos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que se opõem a que as normas de direito material da União sejam aplicáveis retroativamente às relações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor, a menos que resulte claramente dos próprios termos, das suas finalidades ou da sua estrutura que esse efeito lhes deve ser atribuído (Acórdão de 25 de fevereiro de 2002, *Caisse pour l'avenir des enfants*, C-129/20, n.º 31; de 29 de janeiro de 2002, *Pokrzeptowicz-Meyer*, C-162/00, n.ºs 49-50; de 26 de março de 2015, *Comissão/Moravia Gas Storage*, C-596/13 P, n.ºs 32 e 33; de 7 de novembro de 2013, *Gemeinde Altrip e o.*, C-72/12, n.º 22; de 12 de novembro de 1981, *Meridionale Industria Salumi e o.*, 212/80 a 217/80, n.º 9; de 23 de fevereiro de 2006, *Molenbergnatie*, C-201/04, n.º 31; 10 de fevereiro de 1982, *Bout*, C-21/81, n.º 13; de 15 de julho de 1993, *GruSa Fleisch*, C-34/92, n.º 22).
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, além disso, tal interpretação deve ser deduzida dos próprios acórdãos do Tribunal de Justiça invocados pela segunda orientação da jurisprudência nacional supramencionada para fundamentar a sua interpretação diferente (Acórdãos de 10 de julho de 1986, *Licata/CES*, C-270/84, n.º 31; de 29 de junho de 1999, *Butterfly Music*, C-60/98, n.º 24; de 14 de abril de 1970, *Brock*, C-68/69, n.ºs 6-9; de 24 de janeiro de 2018, *Pantuso e o.*, C-616/16 e C-617/16, n.º 37; *Centeno Mediavilla e o./Comissão*, n.º 64; *Comissão/Freistaat Sachsen*, n.ºs 33 e 53; *Gavieiro Torres*, n.º 90; *INPS*, n.ºs 52-55; de 22 de junho de 2022, *Volvo*, C-267/20, n.ºs 99 a 104, bem como os referidos Acórdãos *Pokrzeptowicz-Meyer* e *Kuso*).
- 14 Face ao exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 1999/70/CE, interpretado à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a não retroatividade do direito da União e a aplicabilidade de uma norma adotada no passado aos «efeitos futuros» de situações criadas no passado, deve ser entendido no sentido de que não abrange as relações de trabalho a termo entre o recorrente e o C.N.R. no período compreendido entre 2 de novembro de 1993 e 31 de março de 1995 e entre 1 de agosto de 1995 e 1 de agosto de 2000, na medida em que cada uma delas teve lugar e terminou antes do termo do prazo de transposição da diretiva. Em contrapartida, a referida cláusula aplica-se à relação de trabalho a termo entre o recorrente e o C.N.R. no período compreendido entre 4 de setembro de 2000 e 30 de setembro de 2001, uma vez que estava em curso à data do termo do prazo de transposição da diretiva.